



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.056 - MS (2017/0256548-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. AGRESSIVIDADE DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO ACENTUADO. ALTO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA PARA A RECUPERAÇÃO DA COISA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do writ, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, o réu foi coautor de crime, cujo planejamento e execução consistiu em amarrar e ameaçar a vítima na mata com arma apontada para ela, conquanto a subtração tivesse se consumado anteriormente. Com base nessa agressividade gratuita dos criminosos, as instâncias ordinárias corretamente constataram a personalidade agressiva dos agentes, apta a ensejar sua valoração na pena-base.

4. As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. Em concreto, houve alto dispêndio econômico e submissão da vítima à situação de risco para recuperar o veículo, bastante superiores à previsão típica. Constata-se que a coisa roubada foi avaliada em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) e, para recuperar o veículo, a vítima deslocou-se até o Paraguai, onde pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para que os receptadores devolvessem o bem de sua propriedade, devendo, ainda, serem consideradas as despesas com o deslocamento e, principalmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação estressante de investigar e manter contatos com os criminosos naquele país.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.056 - MS (2017/0256548-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, I, II, IV e V, do Código Penal, à pena de 9 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime prisional fechado, mais pagamento de 48 dias-multa.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação defensiva, por maioria de votos, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO – PENAL – ROUBO – PROVA SUFICIENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – REDUÇÃO INCABÍVEL – NÃO PROVIMENTO.

Havendo prova suficiente acerca do envolvimento do acusado no crime de roubo circunstanciado é de ser mantida a condenação correspondente.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

Apelação defensiva a que se nega provimento com base no acervo probatório e correta aplicação da lei” (e-STJ, fl. 555).

Opostos embargos infringentes, foram parcialmente providos, para reduzir a pena do réu para 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais 35 dias-multa, no valor mínimo legal. Eis a ementa do acórdão:

“EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – PENA-BASE – CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME MAL VALORADOS – PERSONALIDADE – PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL – AGRESSIVIDADE ACENTUADA – MODULADORA DESFAVORÁVEL – MANTIDA – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – GRAVIDADE CONCRETA. PENA DIMINUÍDA – EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Decota-se da pena-base o acréscimo decorrente do juízo negativo da conduta social quando embasado exclusivamente nos registros criminais, pois esse vetorial atrela-se ao comportamento do agente no meio social em que vive, na família e no trabalho, enquanto as atividades caracterizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como criminosas são objeto de outras circunstâncias judiciais.

II - O objetivo de auferir lucro fácil constitui circunstância própria do tipo penal do crime de roubo, cuja norma visa, em última análise, impedir o enriquecimento ilícito por meio da conduta incriminada, de maneira que tal fato não pode ser empregado para valorizar negativamente tal moduladora.

III - Confirma-se o juízo negativo das consequências do crime quando o prejuízo moral e patrimonial da vítima extrapola os limites da normalidade.

IV - A circunstância judicial da personalidade pode e deve ser analisada à luz de elementos de prova contidos nos autos, não se exigindo elaboração de laudo técnico, pena de ignorar-se o princípio da persuasão racional, que vigora em nosso sistema jurídico. Confirma-se o juízo negativo quando a conduta ilícita é praticada com extrema agressividade.

V – Embargos infringentes parcialmente acolhidos, em parte com o parecer.” (e-STJ, fl. 624)

Neste *writ*, a defesa sustenta que a pena-base foi indevidamente majorada, porque “não é possível tachar a personalidade do agente com base em suposições, quando muitos outros fatores deveriam ser levados em consideração para a correta aferição desta circunstância judicial, os quais não foram avaliados pelo juízo, vez que a eles não teve acesso. Ademais, ninguém pode sofrer qualquer sanção pela sua personalidade – cada um a tem dentro do que lhe serviu de base para a sua construção; ninguém deve ser condenado pelo que se é, e sim pelo que se faz” (e-STJ, fl. 4).

Aduz, ainda, que, “quanto às consequências do delito, certo é que o argumento utilizado, isto é, 'que causa transtornos e desequilíbrio sociais' é inerente ao próprio tipo legal, não podendo ser sopesado para majorar a reprimenda” (e-STJ, fl. 4)

Postula, ao final, a concessão da ordem, para que seja reduzida a pena-base em razão da exclusão das circunstâncias judiciais das consequências do crime e da personalidade.

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, fl. 647).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fl. 652-653).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.056 - MS (2017/0256548-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. AGRESSIVIDADE DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO ACENTUADO. ALTO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA PARA A RECUPERAÇÃO DA COISA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do writ, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, o réu foi coautor de crime, cujo planejamento e execução consistiu em amarrar e ameaçar a vítima na mata com arma apontada para ela, conquanto a subtração tivesse se consumado anteriormente. Com base nessa agressividade gratuita dos criminosos, as instâncias ordinárias corretamente constataram a personalidade agressiva dos agentes, apta a ensejar sua valoração na pena-base.

4. As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. Em concreto, houve alto dispêndio econômico e submissão da vítima à situação de risco para recuperar o veículo, bastante superiores à previsão típica. Constata-se que a coisa roubada foi avaliada em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) e, para recuperar o veículo, a vítima deslocou-se até o Paraguai, onde pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para que os receptadores devolvessem o bem de sua propriedade, devendo, ainda, serem consideradas as despesas com o deslocamento e, principalmente, a situação estressante de investigar e manter contatos com os criminosos naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar os capítulos relativos à redução da pena-base, impõe-se transcrever excertos do acórdão impugnado:

“Na hipótese dos autos, que se trata de um roubo de veículo automotor (caminhonete VW Amarok CD 4x4 Trend/VW, cor prata), com concurso de agentes, vê-se que a vítima foi levada junto ao seu veículo, ficando todo o tempo subjugada pela violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo pelos meliantes, sendo que, em determinado momento foi ela retirada do carro, amarrada com um cadarço e mantida em uma mata, enquanto o carro era levado para o Paraguai, sendo que, durante cerca de 03 horas, viu-se ameaçada de morte por um dos agentes. Veja-se, a propósito, de suas declarações na fase indiciária:

"(...) que após anunciarem o assalto, colocaram-no banco de trás do carro, sendo que os dois indivíduos sentaram um de cada lado do declarante; que após aproximou-se um terceiro indivíduo, que chegou, adentrou e assumiu a direção do carro; Que o terceiro indivíduo saiu com seu carro rumo a BR 163, sentido a cidade de Dourados (...); Que em certa altura pararam em uma mata, fizeram o declarante adentrar a mata e lá no interior da mata o amarraram em uma árvore, com seus cadarços e com o cadarço de um dos indivíduos; Que dois dos indivíduos, após imobilizarem o declarante, voltaram para a caminhonete e evadiram-se do local com o veículo;

Que o primeiro sujeito que portava o revólver ficou com o declarante o vigiando por um período de aproximadamente três horas; Que o sujeito que o vigiou durante todo o tempo o ameaçava de morte" (Declarações prestadas pela vítima Gerson Reginaldo dos Santos a f. 26).

Como se vê, ao praticar a conduta ilícita analisada nos autos o acusado demonstrou extrema agressividade, tudo a justificar juízo negativo acerca da personalidade.

No que toca aos motivos do crime, considerado "egoístico, por visar vantagem ilícita sem o sacrifício do trabalho", o objetivo de auferir lucro fácil constitui elemento do tipo penal do crime de roubo, não podendo ser empregado para embasar juízo negativo de tal moduladora.

[...]

No que toca ao vetor consequências do crime, sabe-se que são os efeitos que o delito provocou na vítima, de natureza material ou moral, que não integram o tipo penal. Para que seja prejudicial ao agente exige-se demonstração de um plus que derive do ato ilícito praticado, estranho aos do próprio do tipo.

E neste caso é evidente a presença desse plus, em diversas ordens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro porque não se precisa de nenhum outro elemento para concluir que permanecer por tanto tempo subjugado por três elementos, sob a mira de uma arma, no veículo e no mato, a todo tempo sendo ameaçado de morte, e depois ser amarrado por três horas, até que o agressor foi embora, são circunstâncias que jamais serão apagadas da memória da vítima, causando-lhe intenso trauma.

Ademais, o prejuízo financeiro foi mais elevado que o normal, posto que foi despojado de um veículo avaliado em R\$ 76.000,00, e para recuperá-lo teve que deslocar-se ao Paraguai, onde pagou R\$ 25.000,00 para que os receptadores devolvessem, tudo isso sem falar nas despesas naturais do deslocamento e, principalmente, na situação estressante de investigar e manter contatos com os meliantes naquele país.

Extremamente desfavorável a moduladora.

Da nova dosimetria.

Afastado o juízo negativo das moduladoras mal sopesadas (conduta social e motivos) e mantidos os antecedentes criminais, a personalidade e as consequências, fixa-se a pena-base em 5 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.

Na 2ª fase não há circunstâncias a serem sopesadas. Na 3ª fase, nos termos da sentença (f. 444) "considerando que o acusado incidiu em quatro causas de aumento de pena, previstas nos incisos I, II, IV e V do §2º, art. 157 do CP, eis que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, transporte de veículo para o estrangeiro e restrição da liberdade da vítima, tornando o roubo mais perigoso para a vítima e, em contrapartida facilitando na consumação do crime", aumento a pena em 2/5 (dois quintos)", restando definitiva em 7 anos e 08 meses de reclusão e 35 dias- multa, no valor mínimo legal." (e-STJ, fls. 629-631)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do writ, pois exigiriam revolvimento probatório.

O impetrante impugna a valoração das consequências do crime e da personalidade do agente na pena-base.

A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, o réu foi coautor de crime, cujo planejamento e execução consistiu em amarrar e ameaçar a vítima na mata com arma apontada para ela, conquanto a subtração tivesse se consumado anteriormente. Com base nessa agressividade gratuita dos criminosos, as instâncias ordinárias corretamente constataram a personalidade agressiva dos agentes, apta a ensejar sua valoração na pena-base.

Por outro lado, as consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. Em concreto, houve alto dispêndio econômico e submissão da vítima à situação de risco para recuperar o veículo, bastante superiores à previsão típica. Constata-se que a coisa roubada foi avaliada em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) e, para recuperar o veículo, a vítima deslocou-se até o Paraguai, onde pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais) para que os receptadores devolvessem o bem de sua propriedade, devendo, ainda, serem consideradas as despesas com o deslocamento e, principalmente, a situação estressante de investigar e manter contatos com os criminosos naquele país.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0256548-6

HC 419.056 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071155820128120029 00075616120128120029 71155820128120029
75616120128120029

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.